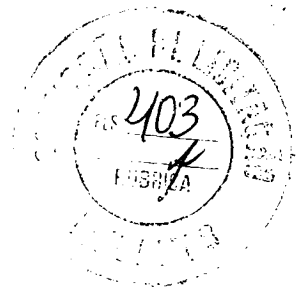




Prefeitura Municipal Mucambo



DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

A Secretaria de Saúde,

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.700.478/0001-46, participante no PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2209.0112022 - Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DO LABORATORIO HOSPITALAR DO MUNICIPIO DE MUCAMBO-CE, com base no Art. 44, caput, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações.

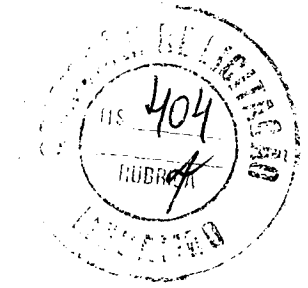
Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as empresas participantes, através da empresa: AMAMEDICAL SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 32.162.496/0001-96, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Mucambo / CE, 17 de novembro de 2022.

FRANCISCO ORECIO DE ALMEIDA AGUIAR
Pregoeiro do Município de Mucambo / CE



Prefeitura Municipal Mucambo



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico N°: 2209.01/2022.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DO LABORATORIO HOSPITALAR DO MUNICIPIO DE MUCAMBO-CE.

Recorrente: AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n°. 34.700.478/0001-46.

Contrarrazoantes: AMAMEDICAL SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI ME, inscrita no CNPJ n° 32.162.496/0001-96.

Recorrida: Pregoeiro.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 20 dia(s) do mês de outubro do ano de 2022, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os equipe de apoio, com o objeto AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DO LABORATORIO HOSPITALAR DO MUNICIPIO DE MUCAMBO-CE, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recurso, referente ao item 01, vejamos:

25/10/2022	14:43:17	Interposição de Recurso	AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS E1 / Licitante 2: (RECURSO): AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS E1 / Licitante 2, informa que vai interpor recurso. Sr. Pregoeiro, manifestamos intenção de interpor recurso pois o equipamento ofertado pela atual arrematante do item não atende ao edital. No descritivo do item é exigido que o equipamento realize a análise de 21 parâmetros, e diferentemente do que consta no folder da arrematante (informação incorreta), e pode ser verificado no site do fabricante http://www.prokanmed.com/product/detail/7.html , o equipamento realiza análise de apenas 20 parâmetros..
------------	----------	-------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

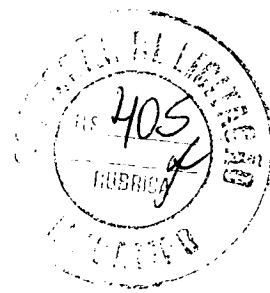
Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:

A RECORRENTE, sustenta, que, referente ao item 1 (Analisador Hematológico), a administração, através do edital, em seu descritivo, exigiu, dentre outros, que o equipamento realize a análise de 21 parâmetros, e diferentemente do que consta no folder da arrematante (informação incorre-



Prefeitura Municipal Mucambo



ta), e pode ser verificado no site do fabricante <http://www.prokanmed.com/product/detail/7.html>, o equipamento realiza análise de apenas 20 parâmetros.

Ao final pede o recebimento e provimento do presente recurso, a fim de reclassificar a proposta de preços apresentada pela empresa AMAMEDICAL SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI ME do processo licitatório, e a declaração da empresa AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.700.478/0001-46, como vencedora do processo por oferecer o melhor preço com pleno atendimento às exigências do edital, convocando-a para habilitação, para adjudicação e homologação do certame.

IV - DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa CONTRARRAZOANTE AMAMEDICAL SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI ME, apresentou sua peça impugnatória ao recurso impetrado alegando que trata-se de uma questão de interpretação, o equipamento apresentado realiza a análise de 23 itens, incluindo seus 3 histogramas, como verificado no quadro abaixo:

01	RDW-SD	06	P-LCR	11	LYMPH%	16	HCT
02	PLT	07	WBC	12	MID%	17	MCV
03	MPV	08	LYMPH#	13	GRAN%	18	MCH
04	PDW	09	MID#	14	RBC	19	MCHC
05	PCT	10	GRAN#	15	HGB	20	RDW-CV
HISTOGRAMAS							
21	WBC						
22	RBC						
23	PLT						

Ao final pede que diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

V - DO MÉRITO DO JULGAMENTO:

No caso em questão, quanto à alegação da recorrente de que este pregoeiro classificou incorretamente a proposta de preços da empresa AMAMEDICAL SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI ME sob a alegação de que a mesma não atende exigência postas no edital, tais alegação foram submetidas a análise técnica da Secretaria de Saúde do município, por tratar-se de questionamento que fogem do campo de competência deste pregoeiro municipal, haja vista a competência da secretaria na elaboração do Termo de Referência, tudo com base no que determina o art. 17, parágrafo único do Decreto Federal nº. 10.024/19, vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.



Prefeitura Municipal Mucambo



Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados ao Anexo I – Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias a apresentação, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes para manutenção da classificação das especificações constantes na proposta de preços apresentadas pela empresa: AMAMEDICAL SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI ME, relativas ao item 01 do edital, através de parecer técnico da lavras da Dra. GEORGEA ALMEIDA CAMPOS GUIMARAES, Farmacêutica e Bioquímica da Prefeitura Municipal de Mucambo, responsável pelo Laboratório do Hospital Municipal Senador Carlos Jereissati, que segue em anexo à presente resposta, onde considerou que o equipamento apresentado pela empresa declarada vencedora ATENDE as especificações do edital, conforme análise técnica foi constatado que o aparelho da referida empresa atende de forma integral as especificações exigidas do produto.

Portanto a desclassificação da proposta de preços apresentada com base na incompatibilidade das especificações constante na proposta de preços apresentada pela empresa vencedora não são pertinentes e salutar e ferem as transcritas no bojo do anexo I – Termo de referência do edital, vejamos a regra do edital:

7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

7.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e locais indicados neste Edital.

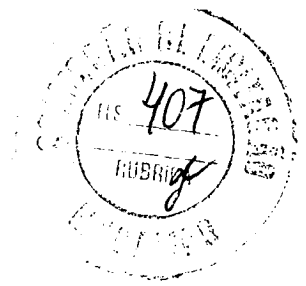
7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contendo vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRADO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido de que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-



Prefeitura Municipal Mucambo



67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Desse modo não acolher os termos como pede a recorrente uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos no edital, uma vez que a ao desconsiderar o parecer da lavra do setor competente estaríamos a descumprir ao princípio da isonomia entre os participantes.

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da classificação da proposta de preços, são salutares. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

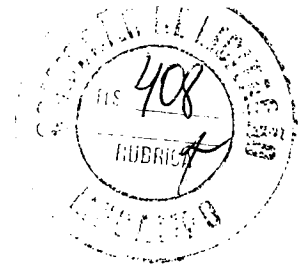
Na redação do dispositivo em xeque (art. 43, § 3º da Lei 8.666/93), diz respeito à “faculdade” de a Administração realizar diligência. Não há discricionariedade de a Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada**, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifei)

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.



Prefeitura Municipal Mucambo



Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

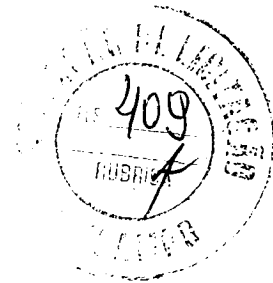
Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, *"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes co-**



Prefeitura Municipal Mucambo



mo a Administração que o expediu (art. 41)." – destaca-se. (Hely Lopes Meirelles
Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Desta feita, **DECLASSIFICAR** a proposta de preços apresentada pela empresa: **AMAMEDICAL SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI ME DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS** seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento perecuente, que:

"Ató nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

É imperiosa a manutenção da **CLASSIFICAÇÃO** da empresa citada no parecer técnico apresentado pela Secretaria de Saúde do município, e conforme apontado, não podendo interromper a participação no certame empresa que cumprem o edital regedor, e por conseqüência a legislação, sob pena de restarem prejudicados o licitante que se ateu ao edital para formularem suas propostas.

VI - DA CONCLUSÃO:

- 1) Dessa forma com base no art. 17, inciso VII do Decreto Federal nº. 10.024/19, decido **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.700.478/0001-46, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES** no sentido de manter o julgamento antes proferido.
- 2) Dessa forma decido **CONHECER** da impugnação ao recurso administrativo ora interposto, em sede de contrarrazões da empresa: **AMAMEDICAL SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI ME**, inscrita no CNPJ nº 32.162.496/0001-96, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES** no sentido de manter o julgamento antes proferido na forma julgada nesta resposta.

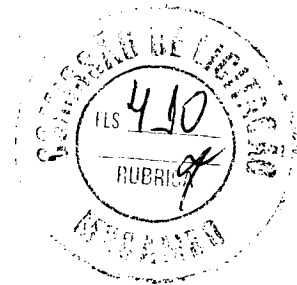


Prefeitura Municipal Mucambo

- 3) Nesse sentido encaminho a autoridade superior na forma prevista no art. 13, IV do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Mucambo – CE, 17 de novembro de 2022.

FRANCISCO ORECIO DE ALMEIDA AGUIAR
Pregoeiro do Município de Mucambo / CE





Prefeitura Municipal Mucambo

Mucambo – CE, 17 de novembro de 2022.

Ao Pregoeiro Oficial,
Sr. Pregoeiro,

Pregão Eletrônico nº. PE 2209.0112022 - PROCESSO Nº 2022.05.05.01/PE

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, **RATIFICO** o posicionamento do Pregoeiro Oficial do Município de Mucambo no tocante ao não procedência do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: **AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.700.478/0001-46**, bem como pelo provimento ao recurso. Em sede de contrarrazões apresentado pela **AMAMEDICAL SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 32.162.496/0001-96**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 2209.0112022 - PROCESSO Nº 2022.05.05.01/PE, objeto AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DO LABORATORIO HOSPITALAR DO MUNICIPIO DE MUCAMBO-CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


DANILO SAMPAIO SOUZA
Secretário de Saúde

